



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

DILIGÊNCIA Nº 153/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM

Processo nº 050707140.000037/2024-11

INTERESSADO: SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E GENUÍNOS, NA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM

DILIGÊNCIA

Trata-se de consulta sobre a juridicidade do processo administrativo licitatório que tem por finalidade **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E GENUÍNOS, NA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM**, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Analisando minuciosamente a documentação apresentada verificamos a necessidade de diligenciar no presente caso, no que se refere a devisa estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, que deve estar materializada em Relatório da Pesquisa de Preços buscando observar as exigências do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, inclusive no que tange à priorização dos parâmetros acima indicados.

Foram juntados os seguintes documentos:

- I. Documento de Formalização de Demanda - DFD 0266726
- II. Termo de encaminhamento 0169406
- III. QDD-Quadro detalhado de despesa 0157591
- IV. Termo de encaminhamento 0157594;
- V. Autorização para instrução do processo de contratação 0157599;
- VI. Documento 0158132;
- VII. Documento 0158142;
- VIII. Portaria 221 0158154;
- IX. Instituição da equipe de planejamento da contratação 0169595;
- X. Certidão princípio segregação das funções 0158420;
- XI. Despacho designação gestor contrato 0158460;
- XII. Despacho designação fiscal contrato 0169622;
- XIII. Termo de compromisso e responsabilidade dos fiscais de contrato 0169631;
- XIV. Termo de encaminhamento 0159140;

- XV. Estudo técnico preliminar da contratação 0169707;
- XVI. Cotação orçamento Asa Branca 0212698;
- XVII. Cotação orçamento Mateus Auto Peças 02122704;
- XVIII. Cotação orçamento Martins Auto Center 0212716;
- XIX. Cotação orçamento Autogiro 0212738;
- XX. Planilha de orçamento planilha média 0215945;
- XXI. Planilha média corrigida 0252263;
- XXII. Relatório de pesquisa de preços 0216075;
- XXIII. Certidão 0252269;
- XXIV. Justificativa dispensa divulgação IRP 0225216;
- XXV. Termo de referência serviços sem mão de obra 0225434;
- XXVI. Solicitação de despesa -ASPEC 0252107;
- XXVII. Ofício solicitação parecer orçamentário 990 0254832;
- XXVIII. Parecer orçamentário 937 0257080;
- XXIX. Declaração de adequação orçamentária 0262034;
- XXX. Autorização abertura de procedimento licitatório 0264118;
- XXXI. Despacho motivado 0265750;
- XXXII. Minuta de edital 0273203;
- XXXIII. Portaria 0273203;
- XXXIV. Ofício 365 0273208.

Nesta senda somente constamos a juntada somente de cotação de quatro fornecedores, devendo ser juntado Pesquisa de Preços Banco de Preços, Pannel de Preços Públicos dos últimos 12 meses, bem como , sugerimos a juntada também do contrato em vigência.

Após cumprida a diligência retornem os autos a PROGEM para análise e parecer jurídico.

Marabá, 9 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,

Kellen Noceti Servilha Almeida
Procuradora Municipal
Portaria nº 650/2004-GP
OAB/PA 10208



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida, Procurador(a) Municipal**, em 09/12/2024, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0284066** e o código CRC **E963DBC1**.



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

DILIGÊNCIA Nº 161/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM

Processo nº 050707140.000037/2024-11

PROCESSO Nº: 05070140.000037/2024-11

INTERESSADO: SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E GENUÍNOS, NA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM

DILIGÊNCIA

Trata-se de reiteração de diligência, em face de consulta sobre a juridicidade do processo administrativo licitatório que tem por finalidade **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E GENUÍNOS, NA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM**, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Analisando minuciosamente a documentação apresentada verificamos a necessidade de diligenciar no presente caso, no que se refere a devida estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, que deve estar materializada em Relatório da Pesquisa de Preços buscando observar as exigências do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, inclusive no que tange à priorização dos parâmetros acima indicados.

Foram juntados os seguintes documentos:

- I. Documento de Formalização de Demanda - DFD 0266726
- II. Termo de encaminhamento 0169406
- III. QDD-Quadro detalhado de despesa 0157591
- IV. Termo de encaminhamento 0157594;
- V. Autorização para instrução do processo de contratação 0157599;
- VI. Documento 0158132;
- VII. Documento 0158142;
- VIII. Portaria 221 0158154;
- IX. Instituição da equipe de planejamento da contratação 0169595;
- X. Certidão princípio segregação das funções 0158420;
- XI. Despacho designação gestor contrato 0158460;
- XII. Despacho designação fiscal contrato 0169622;
- XIII. Termo de compromisso e responsabilidade dos fiscais de contrato 0169631;
- XIV. Termo de encaminhamento 0159140;
- XV. Estudo técnico preliminar da contratação 0169707;

XVI. Cotação orçamento Asa Branca 0212698;
XVII. Cotação orçamento Mateus Auto Peças 02122704;
XVIII. Cotação orçamento Martins Auto Center 0212716;
XIX. Cotação orçamento Autogiro 0212738;
XX. Planilha de orçamento planilha média 0215945;
XXI. Planilha média corrigida 0252263;
XXII. Relatório de pesquisa de preços 0216075;
XXIII. Certidão 0252269;
XXIV. Justificativa dispensa divulgação IRP 0225216;
XXV. Termo de referência serviços sem mão de obra 0225434;
XXVI. Solicitação de despesa -ASPEC 0252107;
XXVII. Ofício solicitação parecer orçamentário 990 0254832;
XXVIII. Parecer orçamentário 937 0257080;
XXIX. Declaração de adequação orçamentária 0262034;
XXX. Autorização abertura de procedimento licitatório 0264118;
XXXI. Despacho motivado 0265750;
XXXII. Minuta de edital 0273203;
XXXIII. Portaria 0273203;
XXXIV. Ofício 365 0273208;
XXXV. Diligência 153 02844066;
XXXVI- Ofício 47 0284110

Nesta senda somente constamos a juntada somente de cotação de quatro fornecedores, devendo ser juntado Pesquisa de Preços Banco de Preços, Painel de Preços Públicos dos últimos 12 meses, bem como , sugerimos a juntada também do contrato em vigência.

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

Além das regras legais, também devem ser observadas as normas do Decreto Municipal nº 383, de 28 de

março de 2023, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 56 da referida norma:

Art. 56. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 58.

O referido Decreto, em seu artigo 58, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do artigo 58 que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, **devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.**

Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos quando não observada.

Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 58 do Decreto Municipal nº 383, de 2023, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.

Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 59, § 4º, do Decreto Municipal nº 383, de 2023, que deve ser observada pelo consultante no sentido de que "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

No presente caso, verifica-se ausente RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS; BANCO DE PREÇOS E PAINEL DE PREÇOS, sendo que além da cobrança legal é praxe desta Administração a juntada dos referidos documentos. Destarte, sugerimos verificar como outras Secretarias como tem sido realizado.

Além disso, o TCU em decisão recente 2121/2024, aplicou multa a duas pareceristas jurídicas por terem atestado a regularidade de uma minuta sem a inclusão de orçamento detalhado e justificativa de preços.

Após cumprida a diligência retornem os autos a PROGEM para análise e parecer jurídico.

Atenciosamente,

Marabá-PA, 23 de dezembro de 2024.

Documento Assinado Eletronicamente

Kellen Noceti Servilha Almeida

Procurador(a) Municipal

Portaria nº 650/2004-GP

OAB/PA 10208



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida, Procurador(a) Municipal**, em 23/12/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0320792** e o código CRC **9DF549EB**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050707140.000037/2024-11

SEI nº 0320792



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

DILIGÊNCIA Nº 2/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM

Processo nº 050707140.000037/2024-11

INTERESSADO: SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E GENUÍNOS, NA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM

DILIGÊNCIA

Considerando a posse do Exmo. Prefeito Municipal Dr. Antônio Carlos Cunha Sá e do Presidente do Serviço de Saneamento Ambiental Ilmo. Sr. Dr. Mancipor Oliveira Lopes (Portaria 010/2025-GP) e considerando que estava em trâmite o processo licitatório na modalidade pregão que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E GENUÍNOS, NA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM**, vimos realizar diligências, para que o Presidente competente manifeste interesse ou não no prosseguimento do referido processo, bem como, deliberando pelo prosseguimento, sejam providenciados os trâmites legais e documentos pertinentes, juntando ao processo, atentando-se para as diligências realizadas, inclusive com juntada de nova autorização para instrução do processo de contratação.

Após cumprida a diligência retornem os autos a PROGEM para análise e parecer jurídico.

Atenciosamente,

Marabá-PA, 06 de janeiro de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente
Kellen Noceti Servilha Almeida
Procurador(a) Municipal
Portaria nº 650/2004-GP
OAB/PA 10208



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida**, Procurador(a) Municipal, em 06/01/2025, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0331892** e o código CRC **6401E24E**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970
progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050707140.000037/2024-11

SEI nº 0331892



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **18/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050707140.000037/2024-11**

INTERESSADO: **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ**

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E GENUÍNOS, NA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 383/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre a juridicidade do processo administrativo licitatório que tem por finalidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E GENUÍNOS, NA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM**, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

2. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica: Documento de Formalização de Demanda - DFD Corrigido (0266726), Documento de Formalização de Demanda - DFD 0169406, QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (0157591), Termo de Encaminhamento 0157594, Documento Lei Municipal nº 17.761/2017 (0158132), Documento Lei Municipal nº 17.767/2017 (0158142), Portaria de Nomeação do Diretor Presidente do SSAM nº 221 - GP (0158154), Instituição da Equipe de Planej. da Contratação 0169595, Certidão - Princípio da Segregação das Funções 0158420, Despacho Designação Gestor Contrato 0158460, Despacho Designação Fiscal Contrato 0169622, Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato 0169631, Termo de Encaminhamento 0159140, Análise de Riscos 0165847, Estudo Técnico Preliminar da Contratação 0169707, Cotação Orçamento Asa Branca (0212698), Cotação Orçamento Mateus Auto Peças (0212704), Cotação Orçamento Martins Auto Center (0212716), Cotação Orçamento Autogiro (0212738), Planilha de Orçamento Planilha Média (0215945), Planilha de Orçamento - Planilha Média CORRIGIDA (0252263), Relatório da Pesquisa de Preços Relatório de Pesquisa de Preços (0216075), Certidão 0252269, Justificativa - Dispensa Divulgação IRP 0225216, Termo de Referência - Serviços Sem Mão de Obra 0225434, Solicitação de Despesa - ASPEC (0252107), Ofício - Solicitação de Parecer Orçamentário 990

(0254832), Parecer Orçamentário 937 Parecer Orçamentário-Registro de Preços (0257080), Declaração de Adequação Orçamentária 0262034, Autorização Abertura de Procedimento Licitatório - SRP 0264111, Ofício - Solicitação de Abertura de Processo Licitatório 12 (0264118), Despacho Motivado 13 (0264290), Termo de Encaminhamento 0265750, Minuta de Edital 0272848, Portaria de Nomeação da Coordenação de Licitações (0273203), Ofício 365 (0273208), Diligência 153 diligência pregão manutenção veículos (0284066), Ofício 47 (0284110), Diligência 161 diligência pregão manutenção veículos (0320792), Certidão 0324809, Consulta Negativa Painel de Preços - Lote 1 (0324819), Consulta Negativa Painel de Preços - Lote 2 (0324821), Consulta Negativa Painel de Preços - Lote 3 (0324822), Consulta Negativa Painel de Preços - Lote 4 (0324825), Consulta Negativa Painel de Preços - Lote 5 (0324826), Consulta Negativa Painel de Preços - Lote 6 (0324827), Consulta Negativa Painel de Preços - Lote 7 (0324828), Consulta Negativa Painel de Preços - Lote 8 (0324831), Consulta Negativa Painel de Preços - Lote 9 (0324832), Consulta Negativa Painel de Preços - Lote 10 (0324834), Consulta Negativa Painel de Preços - Lote 11 (0324836), Consulta Negativa Painel de Preços - Lote 12 (0324837), Consulta Negativa Mural de Licitações TCM/PA (0325094), Declaração Justificativa - Pesquisa de Preços (0324885), Termo de Encaminhamento 0325098, Diligência 2 (0331892), Termo de Encaminhamento 0332064, Portaria 010/2025-GP (0332793), Ofício 009/2025-SSAM - Autorização Prefeito (0332796), Termo de Encaminhamento 0332800, Termo de Encaminhamento 0338339, Despacho Designação Gestor Contrato 0344861, Despacho Designação Fiscal Contrato 0344874, Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato 0344879, Termo de Referência - Serviços Sem Mão de Obra 0344887, QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (0344962), Ofício - Solicitação de Parecer Orçamentário 060 (0344976), Autorização para instrução do processo de contratação 0157599, Parecer Orçamentário 86 REGISTRO DE PREÇOS - PARECER ORÇAMENTÁRIO (0345977), Declaração de Adequação Orçamentária 0347731, Termo de Encaminhamento 0348301, Minuta de Edital 0348405, Portaria nº 438/2025- GP da Comissão de Licitação (0349349), e Ofício 1 (0349359).

3. É o Relatório.

4. Passo à análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Finalidade e da abrangência do Parecer Jurídico

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu

espectro de competências.

9. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. Do Sistema de Registro de Preço

10. O Sistema de Registro de Preço (SRP) não consubstancia modalidade licitatória, trata-se procedimento auxiliar, conceituado pelo art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 6º (...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

11. Nesse contexto, o SRP tem o propósito de registrar fornecedores e respectivos preços, mediante única licitação, para que as necessidades daquele objeto registrado sejam contratadas junto ao vencedor, sem demandar novos procedimentos de seleção.

12. A licitação utilizando o SRP, então, tem como fim precípua constituir um documento vinculativo, denominado "ata de registro de preços (ARP)", que tem o condão de atribuir obrigação de fornecimento ao particular detentor da ata (vencedor), de forma que ele poderá ser chamado a contratar com o órgão/entidade gerenciador, assim como com outros que a integraram (participantes) ou que aderiram à ARP posteriormente (não participantes/carona).

13. Sabe-se que um processo licitatório pode ser processado de forma ordinária, isso é, individualizada, sem utilização do SRP, visando a atender, em regra, uma necessidade administrativa própria do órgão/entidade licitante. Nesse caso, então, haverá uma única licitação, a partir da qual poderá se originar um único contrato.

14. Nesse contexto, a partir do Decreto Municipal nº 383, de 2023, foi autorizada a utilização do SRP em âmbito municipal, nos seguintes termos:

Art. 74. Em âmbito Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que observado o disposto nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 2021, e neste Capítulo.

15. Posteriormente, o Município, através do Decreto Municipal nº 405, de 5 de outubro de 2023, regulamentou os arts. 82 a art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Marabá/PA, especificando as hipóteses de utilização do referido procedimento auxiliar, vejamos:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração Municipal julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32 deste Decreto;

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

16. Nesse contexto, pode-se concluir que, constatada uma contratação que se amolda a uma das hipóteses de utilização do SRP, previstas no art. 3 do Decreto Municipal nº 405, de 2023, o planejamento da contratação necessitará avaliar a utilização ou não do registro e, seja qual for a opção, deverá expor os motivos subjacentes. Indicando, assim, qual seria a hipótese normativa e a justificativa da decisão de utilizar o SRP, ou não, naquela contratação

17. No presente procedimento licitatório, a Administração demonstrou o cabimento do Sistema de Registro de Preço, conforme consta do item 1.5 do Estudo Técnico Preliminar (0169707).

3. Da Avaliação de Conformidade Legal

18. O Termo de Referência - Compras (0225434) estima, no presente caso, o valor da contratação em R\$3.495.001,15 (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, um real e quinze centavos).

19. A contratação foi autorizada pelo Diretor Presidente do SEI (0157599) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017. Em face da alteração da renovação do Governo Municipal foi juntada a Portaria nº 010/2025-GP de nomeação do Diretor Presidente do SSAM (0332793), o Ofício 009/2025-SSAM - Autorização Prefeito (0332796), para fins de prosseguimento do processo, com a adoção dos procedimentos legais.

20. O SSAM apresenta Justificativa para Dispensa de Divulgação da Intenção de Registro de Preços (0225216) onde registra ser o “Único Contratante: Além disso, conforme previsão legal acima, é possível a dispensa quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante na ata de registro de preços. Verificando o objeto em questão, registra-se que os itens buscam atender veículos coletores de resíduos sólidos, caminhão poliguindaste, utilizado para transportar resíduos sólidos e inertes, tais como entulho, resíduos verdes, resíduos oriundos dos serviços de varrição, roço e capina, e caminhão limpa-fossa. Portanto, conclui-se que o SSAM é o único contratante das peças objeto do presente certame.” A Justificativa é fundamentada no art. 76, §1º do Decreto Municipal nº 383/2023, e do art. 9º, §2º, do Decreto Municipal nº 405/2023, que prevê o procedimento de divulgação do aviso de IRP e a possibilidade de dispensa.

21. **No entanto, torna-se necessário demonstrar ser o Órgão Demandante o único contratante na presente Ata de Registro de Preços, o que ora recomendo seja procedido. E, sendo atendida a recomendação, fica dispensado o retorno dos autos para reanálise em caso de não alterar o Edital.** Grifamos.

4. Do Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade

22. As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

23. No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), que são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

24. São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve:

- a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto;
- b) indicar as dimensões dessa incidência; e

c) definir condições para sua aplicação.

25. Na escolha de produtos, nos termos do inciso XI do art. 7º da Lei n. 12.305, de 2010, deve-se priorizar: produtos que podem gerar menos perdas; ser recicláveis; ser mais duráveis; que possuam menos substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde; e que consumam menos recursos naturais na sua produção.

26. Na especificação técnica do objeto a ser adquirido, recomendamos como subsídio, ante a inexistência de material semelhante no âmbito municipal, a utilização do Catálogo de Materiais Sustentáveis do Ministério da Economia. O CATMAT Sustentável permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares.

27. Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo, de serem inseridos outros requisitos de sustentabilidade além dos previstos legalmente, desde que observados os demais princípios licitatórios.

28. Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

a) definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial

b) verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame; e,

c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

29. Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

30. O Termo de Referência (0225434) tratou sobre o critério de sustentabilidade.

5. Do Planejamento da contratação

31. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

32. O art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e

eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. Grifamos.

33. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição da Administração.

34. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (art. 5º e art. 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

35. Alguns dos elementos serão abaixo examinados:

5.1. Do Estudo Técnico Preliminar - ETP

36. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

37. O art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

Art. 18 (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

38. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

39. Além das exigências da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração observar as regras constantes da no Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal.

40. No presente caso, a Equipe de Planejamento da Contratação elaborou o Estudo Técnico Preliminar (0169707), que se trata de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido. Referido documento contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

5.1.1. Da Descrição da Necessidade da Contratação

41. A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

42. Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1º, I da NLLC, já reproduzidos no presente parecer. Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração pode vir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim contribuir para que outras soluções se mostrem propícias a atender a demanda, quando se passar à fase de levantamento de mercado, tratada mais à frente. A clareza da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.

43. Também por meio dela é possível fazer uma reflexão para extrair quais os requisitos essenciais sem os quais a necessidade não seria atendida. Trata-se de requisitos da própria necessidade, portanto, e não de eventuais soluções a serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, ainda não se sabe quais as soluções disponíveis. Nesse sentido, o art. 18, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, que estabelece os elementos do ETP, prevê os requisitos da contratação no seu inciso III, enquanto o levantamento de mercado (quando se buscam as soluções disponíveis) somente no inciso V.

44. Além disso, a descrição da necessidade de contratação deve conter manifestação acerca da essencialidade e interesse público, devendo, portanto, ser avaliado o interesse público também na perspectiva de haver impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, considerando o ciclo de vida do objeto (art. 11, I, Lei nº 14.133, de 2021)

45. Feito esse registro, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. O papel do órgão jurídico é recomendar que essa reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, na hipótese de ela se revelar insuficiente ou desarrazoada.

46. O órgão demandante, a despeito da tecnicidade do assunto, demonstra a necessidade de contratação, conforme consta justificado no Estudo Técnico Preliminar.

5.1.2. Da Previsão no Plano de Contratações Anual

47. De acordo como do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve

compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

48. É preciso compreender que o Plano de Contratações Anual (PCA) constitui instrumento de governança, no âmbito do Município de Marabá, o Decreto nº 383, de 28 de março de 2023, tratou sobre a implantação progressiva do PCA no Município, nos seguintes termos:

Art. 26. O Município implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

49. É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §º, da Lei nº 14.133, de 2021.

50. A contratação está prevista no Plano de Contratações Anual de 2025. UASG: 929648 - ID 929648-36/2025, do PCA 2025, Acessível em <https://transparencia.maraba.pa.gov.br/plano-de-contratacoes-anual>). Acesso em 16/01/2025.

51. Convém lembrar que incumbe ao setor de contratações a verificação de que a demanda está contemplada no plano de contratações, tal informação consta de forma expressa na fase de planejamento, o que foi feito no Item 3 do Estudo Técnico Preliminar, conforme expressamente prevê o art. 18, §1º, inciso II.

5.1.3 Da Definição do Objeto

52. Uma vez investigada a necessidade administrativa que origina o pedido de contratação e depois de encontrada a solução mais adequada para atendê-la, a Administração passará então a se diferenciar dos particulares em geral porque deverá então descrever referida solução, convertendo-a no objeto licitatório. A finalidade principal desta etapa é propiciar que a própria Administração incremente seus conhecimentos sobre o objeto, distinguindo suas características principais, para então, por meio da descrição, possibilitar que todos os fornecedores da solução escolhida venham a saber do interesse administrativo em uma futura contratação.

53. Bem por isso, o aumento do nível de detalhamento da especificação do objeto influi inversamente no universo de fornecedores aptos a atender à demanda, reduzindo-o. Consequentemente, a caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

54. De acordo com o art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, a fase de planejamento deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, sendo certo que a definição do objeto, modelo de execução e gestão do contrato devem levar em consideração cada um desses aspectos.

55. No que tange às considerações técnicas, a especificação do objeto deve considerar as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.150, de 1962.

56. Portanto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

57. O órgão demandante, a despeito da tecnicidade do assunto e conforme suas necessidades,

realizou a definição do objeto, conforme consta justificado no Estudo Técnico Preliminar.

5.1.4. Dos Quantitativos Estimados

58. Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida. Evidentemente, a própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento, mas naquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão entre as opções disponíveis.

59. Nessa etapa, entretanto, a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.

60. Assim, deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

61. Nesse sentido, o art. 40 da Lei nº 40.133, de 2021, dispõe que o planejamento de compras considere a expectativa de consumo anual, devendo tal regra ser observada no caso concreto, admitindo-se o fornecimento contínuo, conforme inciso III do citado dispositivo.

62. Por fim, convém observar que a adoção de orçamento sigiloso não conduz ao sigilo dos quantitativos. Pelo contrário, permanece ampla a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

63. Deve-se ressaltar que não compete a esta Procuradoria adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

64. O órgão demandante, a despeito da tecnicidade do assunto, demonstrou a legitimidade do quantitativo da futura contratação, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar.

5.1.5. Do Levantamento de Mercado

65. Uma vez identificada a necessidade administrativa e definido o objeto e quantidades, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

66. O art. 44 da Lei nº 14.133, de 2021, determina que a Administração promova a avaliação dos custos e benefícios das opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções foram viáveis, de modo a indicar a alternativa que se revelou mais vantajosa no caso concreto. Neste ponto, ressalte-se que a vantajosidade deve considerar o ciclo de vida do objeto, nos termos dos arts. 11, I e 18, VIII, da mesma lei.

67. Assim, essa prospecção e avaliação deverá ser realizada, ainda que leve à conclusão de que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa. Seja qual for a solução adotada, sua escolha deve ser expressamente motivada nos autos.

68. O órgão demandante, a despeito da tecnicidade do assunto, realizou o levantamento de mercado, conforme consta justificado no Estudo Técnico Preliminar.

5.1.6. Do Parcelamento do Objeto da Contratação

69. 68. Via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme art. 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...) (grifou-se)

69. Ocorre que o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do dispositivo citado:

Art. 40 (...)

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

70. Por outro lado, há situações em que a lei expressamente restringe a possibilidade de parcelamento do objeto, conforme situações descritas no mesmo art. 40, em seu parágrafo terceiro:

Art. 40 (...)

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

71. Como critério conceitual, o artigo 87 do Código Civil preceitua:

Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

70. Em vista disso, e de uma forma geral, as licitações em que o objeto é disposto em um item apenas, ou em que os vários objetos são dispostos em vários itens, com disputa e adjudicação independentes entre si, tendem a observar o princípio do parcelamento, desde que cada um dos objetos dos itens seja considerado indivisíveis, o que deve ser esclarecido pelo órgão.

71. Por outro lado, a disposição de um objeto em tese indivisível em um mesmo item (como nos casos de aquisição com instalação, por exemplo), ou a agregação de itens em um grupo, pode vir a caracterizar a não observância do referido princípio, demandando, necessariamente, justificativa por parte do órgão ou entidade.

72. Ainda nesse tocante, a agregação de itens em grupo para julgamento da proposta pelo menor preço global do grupo pode vir a comprometer a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, caso seja possível a contratação de itens isolados e a não contratação de outros. Nesses casos, seria cabível aplicar em um pregão comum, por analogia, as regras dos §§1º e 2º do artigo 82, que disciplina o Sistema de Registro de Preços:

Art. 82. (...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

73. De qualquer forma, a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente

definidos.

74. O órgão demandante optou por parcelar o objeto, conforme consta na Justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar, nos seguintes termos:

“A licitação por lote, no vertente caso, é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, primeiro porque os itens a serem agrupados possuem a mesma natureza e estão organizados de acordo com o modelo do veículo, de modo que a ausência de algum determinado item tornaria inviável a conclusão dos serviços objeto do presente certame, eis que em diversas ocasiões, um item complementa o outro.”

75. Portanto, o Estudo Técnico Preliminar no Item 10 trata acerca da regra, registrando que a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência e economicidade, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador (0169707).

5.1.7. Análise de Riscos

76. O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

77. A Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação. Em caso de dúvidas, esta unidade jurídica poderá ser consultada.

78. No presente caso, foi juntada aos autos a Análise de Riscos (0165847), o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2 Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

79. O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

80. Além das regras legais, também devem ser observadas as normas do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do art. 56 da referida norma:

Art. 56. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 58.

81. O referido Decreto, em seu art. 58, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do art. 58 que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.

82. Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos quando não observada.

83. Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 58 da Decreto Municipal nº 383, de 2023, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.

84. Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 59, § 4º, do Decreto Municipal nº 383, de 2023, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

85. No presente caso, o SSAM efetuou a juntada de cotação de Empresas do Ramo (0212698, 0212704, 0212716 e 0212738). Consta dos autos a Planilha de Orçamento Planilha Média (0215945), a Planilha de Orçamento - Planilha Média CORRIGIDA (0252263), e o Relatório da Pesquisa de Preços 0216075, nos termos previstos no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e do art. 59, § 5º, do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, inclusive no que tange à priorização dos parâmetros acima indicados.

86. Em resposta à Diligência 153 diligência pregão manutenção veículos (0284066) e à Diligência 161 diligência pregão manutenção veículos (0320792), através da Certidão 0324809, o SSAM certificou que procedeu com a juntada dos espelhos de pesquisa extraídos da plataforma governamental denominada Painel de Preços (paineldeprescos.planejamento.gov.br), com o fim de demonstrar que devido a especificidade do objeto do presente certame (fornecimento de peças, com mão de obra inclusa), não foi possível obter pesquisa de preços junto aos portais Painel de Preços, conforme descrito no Relatório de Pesquisa de Preços encartado aos autos digitais sob o ID n.º 0216075 e reforçado por meio do Termo de Encaminhamento ID n.º 0265750 e Ofício N.º 47/2024/SSAM-DIR-JUR (ID n.º 0284110).

5.3. Orçamento Sigiloso

87. A Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

(...).

88. De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI, o ETP deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

89. Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.

90. No caso concreto, a instrução processual revela que o tema foi tratado expressamente, tendo a Administração divulgado o orçamento estimado da despesa, conforme consta do Item 5 do Documento

de Formalização de Demanda (0266726) e do Item 8 do Estudo Técnico Preliminar (0169707).

5.4. Termo de Referência

91. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) adequação orçamentária;
- (...).

92. Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
 - II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
 - III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.
- (...).

93. Especificamente em relação aos serviços, também devem ser observadas as exigências do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
- § 1º (...)

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

- I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

- II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;
- III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
- IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;
- V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;
- VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

94. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

95. O Termo de Referência (0225434) foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

6. Do Objeto da Licitação

6.1. Da Natureza Comum do Objeto

96. Compete à administração declarar que o objeto a ser licitado é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para *aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

97. A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

98. Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo objeto licitatório, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

99. No caso concreto, o Documento de Formalização de Demanda (0266726) e o item 3.7 do Termo de Referência declaram que a aquisição pretendida por meio deste certame licitatório sistema de registro de preço, enquadra-se na classificação de bens comuns, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 bem como nos termos do Decreto Municipal nº 383/2021, art. 28.

6.1.2. Da Vedação de Marca ou Produto

100. 102. O art. 41, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, contempla a possibilidade de a Administração vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

101. 103. No caso concreto, a Administração no Termo de Referência ao descrever os itens, não registra marca para a referida aquisição, observando os termos do art. 41, I, da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3. Da Informação sobre o Regime de Fornecimento

102. Os documentos de planejamento da contratação devem tratar do regime de fornecimento de bens, observados os potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento ou não do objeto, que será abordado mais adiante.

103. No caso concreto, a Administração inseriu no Termo de Referência - Serviços Sem Mão de Obra 0344887 o regime de fornecimento.

104. Contudo, há que se registrar que o entendimento dos órgãos de controle é de que o gestor público não basta justificar, precisa demonstrar, na instrução processual, os benefícios ou prejuízos de aglutinar ou separar objetos em parcelas distintas, do ponto de vista técnico e econômico, considerando que há sempre um objetivo de melhor aproveitamento das possibilidades do mercado.

105. A Lei nº 14.133, de 2021, estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, "*quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso*", dispendo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o parcelamento como obrigatório "*quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso*".

106. Importante complementar que o inciso III do § 2º do art. 40 da Lei de Licitações exige que, na aplicação do parcelamento, a Administração tem o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

6.2. Da Condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento

107. O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

108. No caso concreto, a Administração tratou no Termo de Referência acerca das condições de execução e pagamento, e no item 4.8 de que não haverá exigência de garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

6.3. Modalidade, Critério de Julgamento e Modo de Disputa

109. Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

110. Ainda, uma das exigências contidas no art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei 14.133/2023, refere-se às justificativas para o parcelamento ou não da contratação. Trata-se de item obrigatório a integrar o estudo técnico preliminar. Nesse contexto, de acordo com o art. 40, inciso V, alínea "b" da nova Lei, o planejamento de compra deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o atendimento de alguns princípios, dentre eles o do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

111. Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

I) modalidade de licitação;

II) critério de julgamento;

III) modo de disputa; e

IV) adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

112. No caso concreto, a Administração inseriu no item 10 do Estudo Técnico Preliminar sua decisão de parcelar a aquisição em lotes, justificando no item 10.1 que: "A licitação por lote, no vertente caso, é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, primeiro porque os itens a serem agrupados possuem a mesma natureza e estão organizados de acordo com o modelo do veículo, de modo que a ausência de algum determinado item tornaria inviável a conclusão dos serviços objeto do presente certame, eis que em diversas ocasiões, um item complementa o outro".

113. Reportando-se ao acima exposto, cumpre-nos registrar novamente, que o entendimento dos órgãos de controle é de que o gestor público não basta justificar, precisa demonstrar, na instrução processual, os benefícios ou prejuízos de aglutinar ou separar objetos em parcelas distintas, do ponto de vista técnico e econômico, considerando que há sempre um objetivo de melhor aproveitamento das possibilidades do mercado.

114. A Lei nº 14.133, de 2021, estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio,

entre outros, o do parcelamento, "*quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso*", dispendo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o parcelamento como obrigatório "*quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso*".

115. Importante complementar que o inciso III do § 2º do art. 40 da Lei de Licitações exige que, na aplicação do parcelamento, a Administração tem o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

116. Para corroborar a justificativa apresentada no ETP acima transcrita, deve a Administração, atentar, ainda, na fase preparatória da licitação, para a particularidade de solicitar cotações de preços ou buscar contratos similares com e sem aglutinação de itens, para demonstrar a verdadeira vantajosidade para a Administração, ou seja, dentro de uma avaliação "com e sem" aglutinação de objetos.

6.4. Adequação Orçamentária

117. Conforme se extrai do caput do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

118. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o art. 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...).

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

119. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

120. No caso concreto, a Administração juntou Parecer Orçamentário (0345977) informando que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias. Consta dos autos a Declaração de Adequação Orçamentária Financeira (0347731) e o QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (0344962), demonstrando que foram atendidas todas as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Grifamos.

7. Minuta de Edital

7.1 Da Adequação do Edital

121. O art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, bem como o art. 82 da mesma lei dispõe sobre as exigências que o edital de licitação para registro de preços deverá observar, vejamos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

122. As disposições do Decreto Municipal nº 405, de 5 de outubro de 2023, também devem ser observadas.

123. A **Minuta de Edital (0348405)** foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, constando os seguintes itens:

1. DO OBJETO
2. DO REGISTRO DE PREÇOS
3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO
4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA
6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES
7. DA FASE DE JULGAMENTO
8. DA FASE DE HABILITAÇÃO
9. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
10. DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA
11. DOS RECURSOS
12. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES
13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
14. DA ENTREGA DO OBJETO
15. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
15. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
16. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
17. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

124. A Minuta de Edital (0348405) foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, pois descreve o OBJETO (item 1); do REGISTRO DE PREÇOS (item 2); da PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO (item 3); da APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (item 4); do PREENCHIMENTO DA PROPOSTA (item 5); a ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES (item 6); a FASE DE JULGAMENTO (item 7); a FASE DE HABILITAÇÃO (item 8); da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (item 9); da FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA (item 10); os RECURSOS (item 11); as INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES (item 12); a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS (item 13);); a ENTREGA DO OBJETO (item 14); a GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (item 15); as CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (item 16); as DISPOSIÇÕES FINAIS (item 17), onde se encontra o FORO no item 17.12.

125. Observo que a vigência se encontra prevista no item 2 do Anexo IV – MINUTA DO

CONTRATO, que é parte integrante do Edital.

126. Integram o Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

ANEXO I – Termo de Referência

ANEXO II – Especificação do Objeto – Relação de Itens

ANEXO III – Minuta da Ata de Registro de Preços

ANEXO IV – Minuta de Termo de Contrato

ANEXO V – Declaração de Adesão ao Cadastro de Reserva

7.2. Da Participação de ME e EPP

127. Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas.

7.2.1. Da Cota Reservada

128. Conforme previsão do art. 48, inciso III, da Lei Complementar 123, de 2006, e do inciso II do art. 31 da Lei Complementar Municipal nº 13, de 14 de junho de 2021, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

129. Em relação às cotas exclusivas, identificam-se alguns requisitos que condicionam seu uso:

I) Em primeiro, a adoção da cota de 25% apenas será aplicável em certames para aquisição de bens, não sendo admitida tal restrição competitiva em licitações para contratação de serviços ou obras;

II) Em segundo, esses bens devem possuir natureza divisível. Esta divisibilidade está relacionada ao item, e não à pretensão contratual como um todo. Assim, a cota exclusiva apenas pode ser utilizada caso fosse possível a cisão do item, sem prejuízo à licitação.

130. A aplicação de cota destinada a microempresas e empresas de pequeno porte em licitações, na aplicação das cotas reservadas de até 25%, o montante destinado à contratação dessas empresas pode ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), já que o dispositivo legal não determina um valor máximo (inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06), assim como o faz nas licitações destinadas exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte (inciso I).

131. Em cumprimento às disposições acima, consta da minuta de edital no item 3.5 que para os lotes 02, 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 17, 18, 20, e 22, a participação é destinada para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (0348405).

7.2.2. Previsões da Lei nº 14.133, de 2021 sobre Tratamento Diferenciado a ME e EPP

132. Inicialmente, convém registrar que a Lei nº 14.133, de 2021, inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas. Por elucidativo, segue transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão

ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

133. Desse modo, para além da observância às regras dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, é preciso estar claro que o tratamento diferenciado de que tratam tais normas não serão aplicados em relação a licitações que envolvam:

I) item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e

II) no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

134. Adicionalmente, devem ser observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, acima transcritos, que tratam dos critérios para aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º.

7.3. Das Margens de Preferência

135. De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá estabelecer margens de preferência, conforme premissas indicadas em seu art. 26:

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;

III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

136. Convém observar que o art. 27 estabelece a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, da relação de empresas favorecidas em decorrência da aplicação de margens de preferência, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

137. No caso concreto, a minuta de edital prevê no item 6.19 que não será aplicada a margem de preferência prevista no art. 26, da Lei Federal nº 14.133/2021.

7.4. Cláusula com Índice de Reajustamento de Preços, com data-base vinculada à data do Orçamento Estimado

138. No que tange aos reajustes contratuais, estes não poderão ter periodicidade inferior a um ano (art. 2º, §1º, Lei nº 10.192/2001). E prevê o art. 25, §7º, da Lei 14.133/2021 que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com o mercado dos respectivos insumos.

139. No caso concreto, a minuta de edital e anexos revela a possibilidade de reajustamento, após a ocorrência da anualidade, e indica no item 8.2, o IPCA como índice de reajustamento de preço a ser utilizado, conforme exigência legal, atendendo ao requisito legal.

7.5. Da Minuta da Ata de Registro de Preço

140. A ata de registro de preços é documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

141. A Minuta da Ata de Registro de Preço - Anexo III (0348405) foi juntada aos autos e

reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, pois indica: OBJETO (cláusula primeira); a RELAÇÃO DOS FORNECEDORES BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO DE PREÇOS (cláusula segunda); o ÓRGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTES (cláusula terceira); A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (cláusula quarta); a VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO DE RESERVA (cláusula quinta); a ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS (cláusula sexta); a NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS (cláusula sétima); REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (cláusula oitava); o CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS (cláusula nona); as PENALIDADES (cláusula décima) e as CONDIÇÕES GERAIS (cláusula décima primeira).

7.6. Da Minuta de Termo de Contrato

142. O art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato.

143. A **Minuta de Contrato - Anexo IV (0348405)** foi juntada aos autos, contendo os seguintes requisitos:

144. A Minuta de Contrato juntada aos autos reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas no art. 92, da Lei nº 14.133/2021, para os instrumentos da espécie, contendo as seguintes cláusulas: com as seguintes cláusulas: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (ART. 92, I E II); CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA; CLÁUSULA TERCEIRA – DO MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (ART. 92, IV, VII E XVIII); CLÁUSULA QUARTA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO; CLÁUSULA QUINTA – DA SUBCONTRATAÇÃO; CLÁUSULA SEXTA – PREÇO (ART. 92, V); CLÁUSULA SÉTIMA – PAGAMENTO (ART. 92, V E VI); CLÁUSULA OITAVA – REAJUSTE (ART. 92, V); CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (ART. 92, X, XI E XIV); CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (ART. 92, XIV, XVI E XVII); CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (ART. 92, XII); CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (ART. 92, XIX); CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 92, VIII); CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS (ART. 92, III); CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - (LEI Nº 13.709/2018-LGPD); e CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO (ART. 92, §1º).

8. Designação de Agentes Públicos

145. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da

Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

144. As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º (...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

145. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

146. Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o art. 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no art. 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da **segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o **princípio da segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

(grifou-se)

Decreto nº 383, de 2023

Art. 22. O **princípio da segregação das funções** veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o **caput**:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

146. No presente caso, foram juntados aos autos o documento de Instituição da Equipe da Planejamento da Contratação (0169595), despacho de Designação do Gestor de Contratos (0344861), despacho de Designação de Fiscais de Contratos (0344874), Portaria de Nomeação da Coordenação de Licitações (0273203), Portaria - GP de Nomeação Agentes de Contratação (0349349), e a Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (0158420). **O Ofício nº 1/2025/DGLC-AAT/SEPLAN-PMM (0349359) ressalta na parte final que “a designação do agente responsável pelo certame é de competência do Coordenador de Licitação, sendo tal realizada em momento oportuno no início da fase externa”, o que recomendo seja observado, devendo ser juntado aos autos o despacho de designação do agente responsável pelo certame.** Grifamos.

9. Publicidade do Edital e do Termo do Contrato

147. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

148. Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

10. Da Lei Geral de Proteção de Dados

149. **Por fim, em observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), registramos que na minuta do contrato administrativo e da ata de registro de preços não constam os números de documentos pessoais dos representantes da Administração e da empresa contratada que irão assiná-los. Constando nos referidos instrumentos apenas a matrícula funcional dos representantes da Administração, e da empresa contratada reporta-se aos dados do ato constitutivo da empresa, para fins de identificação, nos termos do §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.** Grifamos.

3. DA CONCLUSÃO

150. Ante todo o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINO de forma FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do presente processo.

151. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

152. É o Parecer.

153. À consideração do Procuradora-Geral do Município.

154. Marabá, 24 de janeiro de 2025.

Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA 4.663



Documento assinado eletronicamente por **Rosalba Fidelles Maranhão, Procurador(a) Municipal**, em 24/01/2025, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193965643363



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0356764** e o código CRC **31CAB880**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970
progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050707140.000037/2024-11

SEI nº 0356764



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Gabinete Procurador-Geral

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 8/2025/PROGEM-PG/PROGEM-PMM

Processo nº 050707140.000037/2024-11

Assunto: ANÁLISE JURÍDICA DE PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E GENUÍNOS, NA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM

Aprovo o **PARECER Nº 18/2025/PROGEM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restitua-se os autos à DGLC, às providências subsequentes.

Marabá/PA, 24 de janeiro de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente
Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix
Procurador-Geral do Município Adjunto
Portaria nº 514/2025-GP
OAB/PA nº 31.850-B



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix**, **Procurador-Geral do Município Adjunto**, em 24/01/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).
Nº de Série do Certificado: 7287145288964971677



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0357563** e o código CRC **BB7B0665**.



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **26/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050707140.000037/2024-11**

INTERESSADO: **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ (SSAM)**

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E GENUÍNOS, NA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO Nº 383/2023, DECRETO Nº 405/2023. CORREÇÃO DO EDITAL. OBSERVAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1.

2. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021, do EDITAL/TERMO DE REFERÊNCIA RETIFICADO, nos autos do procedimento licitatório, cujo objeto refere-se ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E GENUÍNOS, NA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM.

2. Após a manifestação desta Procuradoria, por meio do PARECER Nº: 18/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM (0356764), foi apresentada a Certidão sob o ID SEI 0359354, em atenção ao contido no Parecer Jurídico ID n.º 0356764, onde o SSAM por meio do Departamento de Licitações e Compras registra:

2.1. Quanto a ser o Órgão Demandante o único contratante na presente Ata de Registro de Preços, que:

"Analisando a Lei Municipal N.º 17.838/2018, verifica-se que compete ao SSAM o gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo os serviços de varrição de ruas, logradouros e feiras públicas, especialmente a recuperação de vias não pavimentadas e os serviços de limpeza pública, que estão diretamente associados a limpeza de valas, bueiros e intervenções no aterro sanitário. Por força de lei, são ainda competências do SSAM, o planejamento e execução de ações de recuperação em vias de transporte urbanas não pavimentadas, para facilitar o acesso e especialmente o escoamento dos efluentes pluviais e de resíduos sólidos.

Verifica-se que todos os veículos acima listados estão umbilicalmente vinculados às competências do SSAM, especialmente os caminhões coletores - *que atuam na coleta de resíduos sólidos domésticos*, o caminhão poliguindaste - *que atua no recolhimento das caçambas estacionárias espalhadas pela cidade*, e o caminhão limpa fossa - *que atua no desentupimento das redes de esgoto e recolhimento de efluentes nos locais onde não possuem estação de tratamento de esgoto*.

O SSAM não tem conhecimento de outros órgãos/entidades possuírem em seu quadro de bens os veículos retromencionados, dada a especificidade da competência desta Autarquia Municipal."

2.2. Quanto à Designação de Agentes Públicos, que:

"De competência da DGLC."

2.3. Quanto à Lei Geral de Proteção de Dados, que:

"Será observado no momento da confecção dos contratos."

3. O SSAM, altera o item 3.5 da Minuta de Edital 0360582, retificando a participação destinada à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, prevendo que:

"Para os lotes 09, 10, a participação é destinada para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

4. É o Relatório.

5. Passo à Análise Jurídica.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

6. O presente parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sobretudo diante da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

7. As alterações promovidas que subsidiam o processo e constam na MINUTA do EDITAL encontram amparo legal na Lei Federal nº 14.133, de 2021, considerando, especialmente, que as informações tem finalidade de atender aos requisitos legais e melhor atender as necessidades da Administração e dos Licitantes.

8. Ante o exposto, reitero os termos e a fundamentação jurídica do PARECER Nº: 18/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM (0356764).

4. DA CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DO PARECER Nº: 18/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM (0356764), APROVO AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA MINUTA DO EDITAL**, nos autos do procedimento licitatório, cujo objeto refere-se ao registro de preços para a execução de serviços de manutenção em veículos automotores, por demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios originais e genuínos, na frota de veículos oficiais do SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público.

10. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo dos pareceres, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

11. É o Parecer.

12. À consideração do Procurador-Geral do Município.

13. Marabá/PA, 29 de janeiro de 2025.

documento assinado digitalmente

Rosalba Fidelles Maranhão

Procuradora Municipal

Portaria nº 006/97-GP



Documento assinado eletronicamente por **Rosalba Fidelles Maranhão, Procurador(a) Municipal**, em 29/01/2025, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193965643363



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0363183** e o código CRC **C11CFB2E**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050707140.000037/2024-11

SEI nº 0363183



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Gabinete Procurador-Geral

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 13/2025/PROGEM-PG/PROGEM-PMM

Processo nº 050707140.000037/2024-11

Assunto: REANÁLISE JURÍDICA DE PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E GENUÍNOS, NA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM

Aprovo o **PARECER Nº 26/2025/PROGEM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restitua-se os autos à DGLC, às providências subsequentes.

Marabá/PA, 29 de janeiro de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente
Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix
Procurador-Geral do Município Adjunto
Portaria nº 514/2025-GP
OAB/PA nº 31.850-B



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix**, **Procurador-Geral do Município Adjunto**, em 29/01/2025, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).
Nº de Série do Certificado: 7287145288964971677



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0365459** e o código CRC **101AC657**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970
progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050707140.000037/2024-11

SEI nº 0365459